

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

Institui o Programa Municipal de Rastreamento Precoce do Autismo no Município de Rio Branco, garante o rastreamento de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em recém-nascidos e crianças de até 18 (dezoito) meses nas maternidades e hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

O Vereador Bruno Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Rastreamento Precoce do Autismo no Município de Rio Branco, a ser implementado nas maternidades e hospitais da rede pública e privada do Município.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – Promover o rastreamento de sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em recém-nascidos e crianças de até 18 (dezoito) meses;
- II – Capacitar os profissionais de saúde para a identificação precoce de sinais de TEA;
- III – Informar e orientar pais e responsáveis sobre o TEA e a importância do diagnóstico precoce;
- IV – Encaminhar as crianças com suspeita de TEA para avaliação diagnóstica e intervenção precoce junto à rede municipal de saúde.

Art. 3º O rastreamento será realizado por meio de instrumentos padronizados e validados cientificamente, como o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), aplicado por profissionais de saúde habilitados, durante consultas de puericultura e demais atendimentos da atenção básica e hospitalar.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) será a responsável pela coordenação, regulamentação e implementação do Programa, podendo:

I – Firmar parcerias com instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e entidades representativas de pessoas com TEA para fins de execução do Programa;

II – Elaborar protocolos de atendimento, fluxos de encaminhamento e demais normas técnicas necessárias à operacionalização do Programa;

III – Promover campanhas de conscientização e sensibilização da população sobre o TEA e o diagnóstico precoce.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Branco, Estado do Acre,
_____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação social e pela presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que 1 em cada 100 crianças no mundo apresenta TEA, tornando o diagnóstico precoce uma prioridade de saúde pública.

A presente proposição tem por objetivo garantir o rastreamento precoce de sinais de TEA em recém-nascidos e crianças de até 18 (dezoito) meses no Município de Rio Branco, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e da Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

A evidência científica é clara: quanto mais cedo o TEA é identificado, mais eficaz é a intervenção terapêutica. O diagnóstico precoce possibilita o acesso à estimulação adequada nos primeiros anos de vida — período crítico para o desenvolvimento neurológico —, contribuindo para a evolução das habilidades sociais, da comunicação e da autonomia da criança.

A utilização do instrumento M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) é amplamente recomendada pela literatura científica e pelas sociedades médicas nacionais e internacionais, por ser de fácil aplicação, baixo custo e alta sensibilidade para a triagem do TEA em crianças pequenas.

No contexto do Município de Rio Branco, capital do Estado do Acre, a implementação deste Programa representa um avanço significativo para as políticas públicas de saúde infantil e de atenção às pessoas com deficiência. A medida é de baixo custo e alto impacto, com potencial de beneficiar inúmeras

V E R E A D O R
BRUNO
M O R A E S

famílias de Rio Branco, garantindo às crianças o direito ao desenvolvimento pleno previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, em prol das crianças e famílias de Rio Branco.

Rio Branco – AC, _____ de _____ de 2025.



BRUNO MORAES
Vereador de Rio Branco